



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003437/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente JOAQUIM FERREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA VARIÁVEL.

Inexistindo prova de que o contribuinte tenha suportado prejuízos, em operações comuns e operações de *Day Trade*, no mercado de renda variável, suscetíveis de compensação com os ganhos posteriores, os rendimentos líquidos apurados sujeitam-se ao imposto de renda.

PROCESSO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente sua argumentação, sob pena de preclusão do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-66.342 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO que trata de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Física, ano-calendário de 2006, por omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, operações comuns e omissão/apuração incorreta de ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações *day-trade*.

Sobre a autuação, transcrevo os pontos salientado na decisão de piso:

A ação fiscal teve por objeto a análise dos ganhos líquidos em renda variável, verificados no ano-calendário de 2006, consoante Termo de Início de Fiscalização e Intimação de fls. 13/15, cujos documentos requeridos foram apresentados pelo sujeito passivo. • “com base no inciso XI artigo 3º do Decreto 3724/2001 e tendo em vista que no seu art. 4º, § 4º prevê que as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras, bem como pelo grande volume de informações a serem processadas/auditadas, foi solicitada em 13/05/2010 a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para obtenção de documentos junto ao Santander S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, em meio magnético e junto a BMF & Bovespa S/A. Em atenção às citadas RMF a corretora e a BMF Bovespa nos forneceram os documentos e esclarecimentos solicitados”.

As informações assim obtidas, após análise e verificação da pertinência com o período fiscalizado, foram inseridas na ferramenta da Receita Federal do Brasil denominada “Contagil”, de modo a apurar os ganhos líquidos em renda variável mensalmente, relativos às “operações comuns” e operações de Day Trade”, conforme critérios especificados no Termo de Verificação Fiscal.

A ciência do lançamento foi em 29/10/2010 (e-fl. 50).

A impugnação foi apresentada em 25/11/2020 (e-fls. 52 a 61) alegando, ainda segundo relatório da decisão recorrida que:

Alega que a autoridade lançadora teria acessado, de forma indevida, informações financeiras do interessado, requisitadas ao Santander S/A Corretora de Valores e à BMF Bovespa S/A, relativas ao período de 01/01/2003 a 31/10/2005 e posições em custódia em 29/12/2005, analisados minuciosamente e introduzidas no sistema CONTAGIL, que demonstrou as infrações apuradas.

Alega que a solicitação de requisição de informações financeiras fundamentada no inciso XI do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, que trata da hipótese de suspeita de interposição de pessoa, seria totalmente improcedente, em face da inexistência de qualquer indício de que o contribuinte agia como interposta pessoa de outrem; o que violaria o princípio da presunção de inocência. Alega que não existiriam, ainda, as hipóteses elencados nos arts. 2º, §3º I e II do mesmo Decreto, para a caracterização da existência de indícios, vez que sua movimentação financeira seria compatível com a renda disponível constante da DIRPF; e sua ficha cadastral não conteria erros, omissões ou incompatibilidades.

Aduz que o art. 4º, § 4º do mesmo Decreto somente ensejaria consultas às instituições financeiras se tais informações fossem realmente indispensáveis ao processo de fiscalização, o que não teria se afigurado em face de que o interessado apresentou os documentos solicitados incluindo as notas de corretagem junto às corretoras Santander/ABN Amro Real.

Alega que a verificação de toda a movimentação do contribuinte desde 01/01/2003, quando o procedimento de fiscalização refere-se ao ano de 2006, constitui violação ao princípio da proporcionalidade, estampado no § 6º do art. 4º do Decreto 3.724/2001, bem como seu corolário, qual seja, o princípio da necessidade.

Alega que estaria de posse de toda a movimentação financeira dos últimos cinco anos de operações em Bolsa de valores, sendo incompreensível a não solicitação dessa documentação pelo agente fiscalizador, já que se fazia necessária à verificação fiscal;

Pelos motivos retro elencados, argui a nulidade do lançamento.

No mérito, alega incorreção na apuração do resultado em renda variável nas operações comuns, por não terem sido abatidos os prejuízos suportados nessas operações. Aduz que a fiscalização não levou em conta eventuais prejuízos sofridos no ano anterior (2005), não obstante dispusesse de informações sobre o estoque de ações do interessado desde o ano de 2003, o que caracterizaria, no mínimo, negligência. Aduz que “no arquivo magnético devolvido ao contribuinte as informações relativas ao ano de 2005, sobre a posição de suas aplicações em Bolsa, tratam apenas da quantidade de ações e não dos respectivos valores”. Aduz que, “uma vez que não foram delineados os critérios adotados pelo Auditor, não há como entender as razões que o levaram a desconsiderar os prejuízos acumulados no ano calendário de 2005, já que esses prejuízos tiveram impacto direto na apuração do imposto em janeiro de 2006, e por conseguinte em todo o restante desse ano, como mostra a planilha em anexo.(Anexo I)”.

Junta aos autos a planilha de fls. 62, a título de demonstração dos prejuízos não compensados, em operações comuns, desde março de 2005, encerrando o mês de dezembro de 2005 com prejuízo acumulado de R\$ 1.209.311,30.

Ao final requer seja julgado improcedente o lançamento; ou determinada a análise das notas de compra e venda de ações, relativas ao ano de 2005, pelo programa Contágil, na operações comuns e Day Trade, com a finalidade de ser apurado o prejuízo do contribuinte no período para que seja levado em conta quando da análise dos lucros verificados no auto de infração relativos ao ano de 2006.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 67 a 72) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA VARIÁVEL.

Inexistindo prova de que o contribuinte tenha suportado prejuízos, em operações comuns e operações de Day Trade, no mercado de renda variável, suscetíveis de compensação com os ganhos posteriores, os rendimentos líquidos apurados sujeitam-se ao imposto de renda.

PROCESSO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 14/07/2014 (e-fl. 76). Em 12/08/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 79 a 88, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Quebra indevida de sigilo bancário

O recorrente afirma que o Fiscal excedeu os poderes quando solicitou indevidamente a quebra do sigilo das informações financeiras, pois não havia indícios de que a recorrente agisse por intermédio de interposta pessoa e não havia omissões ou incorreções cadastrais.

Argumenta ainda que o agente retroagiu ao ano de 2003 sem verificar que as declarações disponíveis comprovariam a disponibilidade financeira de recursos econômicos e patrimoniais.

Aduz por fim que a quebra de sigilo bancário não foi razoável, pois toda a documentação solicitada foi apresentada e não agiu com eficiência, pois não apurou corretamente a base de cálculo considerando que houve ocorrência de prejuízo ao final de 2005, o que também, afastaria a proporcionalidade.

Todos os argumentos foram muito bem esclarecidos pela decisão de piso. O primeiro, quanto a motivação para quebra do sigilo, conforme afirmado na decisão recorrida, tem sua motivação suficientemente esclarecida no documento juntado às fls. 18 a 22, que trata da requisição das informações financeiras, citam-se alguns trechos:

Verificamos assim que:

1. Os valores da movimentação em mercado de renda variável observados estão caracterizados como movimentação financeira;
2. As pessoas jurídicas que informaram a movimentação financeira através de DIRF estão caracterizadas como instituições financeiras.

O atendimento desses dois pressupostos para a solicitação de RMF autoriza a fiscalização a dar prosseguimento na análise dos demais requisitos necessários expedição da Requisição.

Tais requisitos encontram-se disciplinados no Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC 105/2001.

Vejamos:

1. Formalização de procedimento fiscal de fiscalização:

(...)

A ação fiscal em curso encontra-se formalizada no MPF 08.1.90.00-2009-00872-0.

2. Prévia intimação do contribuinte:

(...)

O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as informações financeiras relativas às operações de renda variável através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência deu-se em 17/02/2010.

(...)

A análise da indispensabilidade foi efetuada nos termos do item 4, abaixo.

(...)

Base Legal: art. 3º, inciso XI, §2º, inciso I do Decreto 3.724/2001.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).
(...)

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 1º

2º Considera-se **indício de interposição de pessoa**, para os fins do inciso XI deste artigo, quando: I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira **superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Na planilha de alienações de ativos em bolsa de valores exposta acima, verificamos movimentação **financeira da ordem de R\$125 milhões**, somente em alienações informadas em DIRF. Em análise da DIRPF do contribuinte em tela, observamos **rendimentos totais declarados da ordem de R\$ 1.522.274,45**. Assim, a relação entre a movimentação financeira observada e os rendimentos declarados é de **cerca de duzentas vezes**, proporção que se comporta a hipótese legal descrita acima.

(...)

A expedição desta RMF justifica-se, no que concerne a **solicitação das informações em meio magnético**, dentre outros motivos, **pelo grande volume de operações financeiras realizadas pelo contribuinte**, não sendo razoável a digitação das informações contidas nas notas de corretagem para posterior apuração do resultado. O tempo necessário para o alcance desse desiderato, acrescido de outros dispêndios reflexos, fere os princípios apontados.

(grifei)

O relatório permite levantar pontos de importância:

- O critério para declarar a existência de indícios de interposta pessoa não foi indevidamente cogitado pelo Fiscal, ele decorre de regra objetiva de lei: movimentação financeira acima de 10 vezes valor declarado, considera haver o indício. A movimentação financeira era da ordem de 200 vezes a renda declarada, logo, incidiu objetivamente na presunção legal.
- Os demais critérios era ter um ação em andamento e intimação prévia do contribuinte. Não há necessidade que ele desatenda a intimação. Critérios objetivos também atendidos.
- A requisição em meio magnético das informações foi justificada pelo volume elevado das informações. Ela não motivou o pedido em si, somente a forma como o Fisco queria os dados, em atenção a eficiência administrativa.

Não houve excesso de poder do Fiscal, ele cumpriu a risca requisitos objetivos de lei.

Quanto ao descumprimento de outros princípios nesta requisição, destaco que a lei não obriga a qualquer análise prévia dos dados, portanto, não há de se falar em ofensa à proporcionalidade e a razoabilidade. Como dito, os critérios são objetivos, assim não há de se mencionar razoabilidade e proporcionalidade, mas sim a legalidade tributária.

Mérito

Contabilização dos Prejuízos apurados em 2005

O contribuinte não se insurge sobre os cálculos realizados pela fiscalização na apuração dos montante omissos ou com incorreções na informação das operações no ano de 2006, mas tão somente quanto a não inclusão no cálculo do suposto prejuízo apurado no ano anterior. Digo suposto pois não havia informações destas operações na Declaração do IRPF correspondente ao ano de 2005.

Em primeiro lugar é preciso destacar que a abrangência da operação é decidida pela entidade fiscalizatória. Não cabe ao contribuinte solicitar sua expansão ou redução.

O argumento do contribuinte é que se a fiscalização retroagiu ao ano de 2003 para obter alguns valores que entram nos cálculos dos valores de 2006, deveria ter feito a apuração de todo o período e então teria calculado o suposto prejuízo no ano anterior.

Engana-se o recorrente. Se a informação era necessária para o cálculo de 2006, então era obrigação do Fisco fazer as devidas considerações, para apurar corretamente a base de cálculo do tributo. Todavia, os demais cálculos que não se referiam ao ano em fiscalização, ela “poderia”, se fosse seu interesse ampliar a análise, justificando a ampliação, mas não “deveria”, como quer fazer supor o recorrente.

Informar corretamente todos os fatos geradores do IRPF na Declaração apresentada anualmente é obrigação legal do contribuinte.

Ademais, neste caso, informar eventual prejuízos no final de 2005 era requisito para aproveitamento para compensação em meses subsequentes.

Conforme muito bem saliente a decisão recorrida, juntar uma planilha com os supostos valores da apuração de 2005, não é fazer prova da sua existência. É ônus processual da fiscalização provar o levantamento correto da base de cálculo em 2006 e, é ônus processual da recorrente provar o motivo alegado que o prejuízo do ano anterior seria suficiente para alterar o valor do tributo lançado de ofício e não argumentar que a fiscalização deveria ter feito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias